



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.465 - BA (2015/0267217-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE : MARK DAVIS FARIA ALMEIDA
AGRAVANTE : SINVALDO BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE : GERALDA FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO
AGRAVADO : CARLOS MIRANDA SILVA LUZ
AGRAVADO : EDMUNDO SILVA LUZ
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONA LISA MACHADO TRINDADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. 3. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO JUSTIFICA O PEDIDO INICIAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 5. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 6. HONORÁRIOS EM CASO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO § 4º E APENAS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial, relativamente à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Em relação à apontada ofensa ao art. 557 do CPC, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador." (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

3. Não se mostra possível modificar, na via do recurso especial, o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, concluíram que "a prova escrita contida nos autos não fundamenta o pedido inicial de pagamento de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais)" (e-STJ, fl. 369), em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou em relação aos arts. 128, 154, 244, 286, 302, 325, 334, III, e 460 do Código de Processo Civil, e 214 e 219 do Código Civil, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, o que inviabiliza o processamento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

5. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Nas causas em que não houver condenação, o juiz não está adstrito aos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base na quantia constante do pedido inicial, no valor da causa ou, ainda, em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do órgão julgador, sem que isso acarrete necessariamente a exorbitância da verba honorária. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.465 - BA (2015/0267217-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Vanderley Cardoso Ferreira, Mark Davis Faria Almeida, Sinvaldo Batista de Jesus e Geralda Ferreira Batista ajuizaram ação monitória contra Carlos Miranda Silva Luz e Edmundo Silva Luz, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 293-300).

Em apelação dos requerentes, o Desembargador Relator negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 367-369).

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, negou provimento ao agravo regimental interposto pelos requerentes em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 411):

Agravo Regimental. Decisão do Relator que negou seguimento ao Apelo ao fundamento de que o mesmo era manifestamente improcedente. Inconformação. O Recurso sob exame é, quanto aos seus fundamentos, meramente reiterativo dos argumentos já ventilados e rechaçados, após perquirição criteriosa. A prova escrita contida nos autos não justifica o pedido de pagamento de R\$ 176.776,00 pelos apelados, pois os apelantes (ora agravantes) concordaram com o desfazimento do negócio mediante o pagamento de R\$ 60.000,00 ao invés do valor previsto inicialmente no contrato. O pedido formulado pelos agravantes (apelantes) na sua petição inicial foi apenas o de “deferimento do mandado de pagamento da importância constante do Demonstrativo anexo, no valor de R\$ 176.776,00”, portanto não podiam, em sede de Apelação Cível, inovar à lide, formulando pedido novo (e sucessivo), uma vez que a lide já estava devidamente estabilizada. Em suma, não foram apresentados argumentos novos capazes de ensejar a reforma da decisão hostilizada. Agravo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 431-437 e 447-452).

Nas razões do recurso especial, Vanderley Cardoso Ferreira, Mark Davis Faria Almeida, Sinvaldo Batista de Jesus e Geralda Ferreira Batista alegaram, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 128, 154, 244, 286, 302, 325, 334, III, 460, 535, I e II, 557, *caput*, e 1.102-A, todos do Código de Processo Civil e 214 e 219, ambos do Código Civil.

Afirmaram que "qualquer prova escrita que estabeleça razoavelmente a obrigação de pagar é idônea a ensejar a ação monitória" (e-STJ, fl. 481).

Aduziram, ainda, que o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) encontra-se embutido no pleito inicial de condenação dos agravados ao pagamento de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais).

Ressaltaram, por fim, que os honorários foram fixados de forma desproporcional.

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 606-613 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. 3. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO JUSTIFICA O PEDIDO INICIAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 5. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 6. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que os agravantes aduzem a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF ao caso.

Asseveram que o "apelo excepcional foi claro e objetivo na indicação da omissão e contradição que não foram sanados com os embargos" (e-STJ, fl. 623).

Alegam que a Desembargadora Relatora, ao julgar a apelação em decisão monocrática, analisou matéria probatória, violando o art. 557, *caput*, do CPC.

Afirmam, ainda, que o cotejo analítico foi devidamente realizado, além do que "os honorários foram fixados sob o valor da causa, quando a lei determina sob a condenação" (e-STJ, fl. 633).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 638-672 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.465 - BA (2015/0267217-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Preliminarmente, conforme consignado na decisão agravada, constata-se que as alegações apresentadas no apelo nobre com o objetivo de justificar a pretensa ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 709.971/RJ, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 22/10/2015.)

No tocante à suposta violação do art. 557, *caput*, do CPC, ressalto que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 29/8/2014).

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.382.779/PR, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 26/8/2014.)

Em relação à questão de fundo, o acórdão estadual foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 412-414):

[...] o Agravo sob exame é, quanto aos seus fundamentos, meramente reiterativo dos argumentos já ventilados e rechaçados, após perquirição criteriosa, o que só pode resultar no improvimento deste Recurso.

Em suma, não foram apresentados argumentos novos capazes de ensejar a reforma da decisão hostilizada.

Rememore-se os termos do *decisum* recorrido:

*'Quando a apreciação sumária dos fundamentos recursais revela, **sem margem para dúvidas**, que o mesmo está claramente disposto ao insucesso, diz-se que o Recurso é manifestamente improcedente.*

Este é o caso destes autos, porque os apelantes propuseram a Ação Monitória para o fim de viabilizar a constituição de título contra os réus no valor de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais) com fundamento na cláusula sétima do contrato colacionado às fls. 10/14, não obstante terem realizado uma alteração no referido contrato através da qual se fixou que a multa que lhes seria devida pela rescisão era de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ex vi declaração de fl. 21 em que consta expressamente o “de acordo” dos apelantes.

Efetivamente, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Sucede que para o negócio entabulado entre as partes, os acertos não se limitam às cláusulas do contrato de fls. 10/14, pois que os autores, ora apelantes, concordaram o desfazimento do negócio mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao invés do valor inicialmente previsto contratualmente.

Se os réus, apelados, descumpriram com o pagamento da aludida indenização estabelecida na declaração de fl. 21, somente podem ser cobrados em relação a ela, pois não há ressalvas quanto à viabilidade de cobrança do consignado na cláusula sétima do contrato.

Discussões jurídicas que objetivem a desconstituição da declaração de fl. 21, que, como mesmo disseram os apelantes, é irrevogável e irretratável quanto aos direitos e obrigações dos apelados, e também dos apelantes, não podem ser apreciadas nesta via monitória, cabendo ao juízo apenas decidir se a prova escrita que embasa a ação justifica, ou não, o pedido formulado.

E, a prova escrita contidos nos autos não fundamenta o pedido de pagamento de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais) pelos apelados.

Então, repita-se, apenas *obter dictum*, que eventual debate acerca da desconstituição da declaração de fl. 21 para exigência do valor originariamente consignado no contrato deve ser feita em ação ordinária.

Em suma, ao criterioso estudo fático-probatório dos presentes autos, evidencia-se que o presente Recurso é manifestamente improcedente.

Ademais, como bem já consignado na Sentença: “Da análise dos documentos verificamos que o Contrato foi rescindido e ao rescindir o referido contrato, houve modificação da Cláusula Sétima no que diz respeito ao valor da multa, uma vez que o rompimento foi integral. Foi lavrado então um outro documento ‘Declaração’ onde consta novo valor face o desfazimento do contrato (...)” (fl. 242).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não vejo qualquer viabilidade de sua modificação, porque foram observados os critérios estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Diante do exposto e ante o contido no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à presente Apelação Cível, face sua manifesta improcedência’.

Frise-se, apenas *ad cautelam*, que o pedido formulado pelo agravante (apelante) na sua petição inicial foi apenas o “*deferimento do mandado de pagamento da importância constante do Demonstrativo anexo, no valor de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais), atualizado monetariamente*” (fl. 05). Portanto, não podiam, em sede de Apelação Cível, inovar à lide, formulando pedido novo (e sucessivo), uma vez que a lide já estava devidamente estabilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não existindo argumentos capazes de modificar a decisão impugnada, deve ser negado provimento ao presente Recurso.

[...]

Por tudo o quanto exposto, **nega-se provimento** ao presente Agravo, mantendo-se, *in totum*, a decisão monocrática hostilizada.

Dessa forma, não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, concluíram que "a prova escrita contida nos autos não fundamenta o pedido inicial de pagamento de R\$ 176.776,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais)" (e-STJ, fl. 369), na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IDONEIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 620852/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 30/9/2015.)

Quanto aos arts. 128, 154, 244, 286, 302, 325, 334, III, e 460 do Código de Processo Civil, além dos arts. 214 e 219 do Código Civil, verifica-se dos autos que os referidos dispositivos legais, tidos por violados, não foram expressamente debatidos pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria.

Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao assunto que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGO 526 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
3. O exame no âmbito do recurso especial de questões de ordem pública não prescinde seja atendido o requisito do prequestionamento. Precedentes.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 201.433/SP, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 25/9/2015.)

No tocante aos honorários advocatícios, como já se decidiu em inúmeros precedentes, "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452/RJ, Primeira Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2011).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo sido o pedido julgado improcedente, não há falar em condenação, cumprindo ao magistrado fixar os honorários advocatícios com observância do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante a apreciação equitativa.
2. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.
3. Não merecem modificação os honorários advocatícios arbitrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por
equidade, seguindo os critérios de razoabilidade.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.367.922/SE, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 31/8/2015.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao julgarem improcedente a ação monitória, fixaram os honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, entendo que o montante fixado não se afigura exorbitante, sendo inviável modificar as premissas e fundamentos delineados na origem sem o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em tema de recurso especial - Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 626.839/RS, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 10/3/2015.)

Por fim, também não se comprovou a alegada divergência jurisprudencial, a viabilizar a análise do especial pela alínea c, tendo em vista a ausência do devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identificassem ou assemelhassem. De notar, ademais, que a simples transcrição de ementas, como efetuado, não atende ao referido requisito específico de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267217-3

AgRg no
AREsp 802.465 / BA

Números Origem: 00003868520018050032 3868520018050032

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: MARK DAVIS FARIA ALMEIDA
AGRAVANTE	: SINVALDO BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	: GERALDA FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S) JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO
AGRAVADO	: CARLOS MIRANDA SILVA LUZ
AGRAVADO	: EDMUNDO SILVA LUZ
ADVOGADOS	: LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MONA LISA MACHADO TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: MARK DAVIS FARIA ALMEIDA
AGRAVANTE	: SINVALDO BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	: GERALDA FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S) JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO
AGRAVADO	: CARLOS MIRANDA SILVA LUZ
AGRAVADO	: EDMUNDO SILVA LUZ
ADVOGADOS	: LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MONA LISA MACHADO TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.